

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0001470-10.2019.4.02.0000 (2019.00.00.001470-9)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA SILVA

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ORIGEM : 09^a Vara Federal do Rio de Janeiro (08172246520084025101)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO RE 870.947. INCIDÊNCIA DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação aos cálculos do INSS, determinando o pagamento das parcelas em atraso, nos termos dos cálculos efetuados pela segurada com a inclusão dos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União.
- 2. Os critérios definidos na decisão de mérito para a correção monetária não podem ser alterados na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (TRF2, 1ª Turma Especializada, AG 0003116-89.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIÉ, E-DJF2R 18.12.2018; e TRF2, 2ª Turma Especializada, AG 0001606-41.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER, E-DJF2R 21.01.2019).
- 3. Através da decisão proferida em sede de embargos de declaração (Min. LUIZ FUX, DJe 28.11.2018), foi concedido efeito suspensivo ao RE nº 870.947, afastando a aplicação do IPCA-E até que o Plenário do STF aprecie o pedido de modulação dos efeitos do acórdão do recurso em questão.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RE nos EDcl no REsp 1495144, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06.12.2018) determinou o sobrestamento do Recurso Especial que vincula tese discutida no Tema Repetitivo nº 905 até a publicação da decisão a ser proferida pelo STF nos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947.
- 5. A correção monetária deve observar a regra do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da decisão do STF nos embargos de declaração opostos no RE n° 870.947 (STF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.09.2018). Precedentes.
- 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto da relatora, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal Convocada



Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0001470-10.2019.4.02.0000 (2019.00.00.001470-9)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA SILVA

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ORIGEM : 09^a Vara Federal do Rio de Janeiro (08172246520084025101)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão proferida nos autos da ação originária nº 0817224-65.2008.4.02.5101, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proposta por MARIA CRISTINA DA SILVA, que rejeitou a impugnação aos cálculos do agravante, nos termos seguintes:

[...] cumpre ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 870947/SE, Relator Ministro Luiz Fux, em sessão do Plenário realizada em 20/09/2017, DJE n. 216, de 22/09/2017, julgou o mérito do tema 810, com repercussão geral, no seguinte sentido:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da



caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

[...] de acordo com os documentos de fls. 431/432, o INSS cumpriu a obrigação de fazer fixada no título executivo judicial em 01/01/2018, estando o benefício em questão com a situação de ativo.

Merecem prosperar, assim, os cálculos da parte exequente de fls. 404/409, no montante de R\$297.946,09, em 01/2018, referentes a atrasados da pensão por morte em questão no período de 10/06/2002 (DER) a 31/12/2017 e aos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o acima exposto e levando em conta que observaram os critérios fixados no título executivo judicial e, em relação à correção monetária, a aludida decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 870947/SE.

A seu turno, cumpre ressaltar que os cálculos do INSS de fls. 418/425 não merecem acolhida, pois não demonstraram a observância dos critérios fixados no título executivo judicial e na mencionada decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 870947/SE.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, fixando os valores a executar em R\$281.551,63, a título de principal e em R\$16.394,46, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, totalizando R\$297.946,09, em 01/2018, em conformidade com os cálculos da parte exequente de fls. 404/409, tudo na forma da fundamentação supra.

Em seu recurso, o agravante pugna pelo reconhecimento da nulidade da execução, bem como que seja tornada sem efeito a intimação feita na forma do art. 535 do CPC.

Afirma que é indevida a incidência de juros de mora sobre as parcelas a partir de 01.10.2010, data na qual a autarquia cumpriu a obrigação e implantou o benefício.

Salienta que, por culpa exclusiva da agravada, os valores não foram pagos, pois ela não efetuou os respectivos saques.

Sustenta a imutabilidade dos critérios de correção monetária, em respeito à coisa julgada.

Requer, por fim, a inaplicabilidade dos honorários advocatícios à DPU.

Liminar indeferida na decisão de fls. 34/38.

Contrarrazões nas fls. 47/57.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela não intervenção no feito (fl. 61/62).

É o relatório



Rio de janeiro, 08 de agosto de 2019.

ANDREA DAQUER BARSOTTI Juíza Federal Convocada



Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0001470-10.2019.4.02.0000 (2019.00.00.001470-9)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA SILVA

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ORIGEM : 09^a Vara Federal do Rio de Janeiro (08172246520084025101)

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão proferida nos autos da ação originária nº 0817224-65.2008.4.02.5101, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proposta por MARIA CRISTINA DA SILVA, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação aos cálculos do agravante, determinando o pagamento das parcelas em atraso nos termos dos cálculos efetuados pela agravada com a inclusão dos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União.

Argumenta o recorrente que é indevida a incidência de juros de mora sobre as parcelas a partir de 01.10.2010, data na qual a autarquia teria cumprido a obrigação e implantado o benefício previdenciário reclamado. Salienta, ainda, que, por culpa exclusiva da agravada, os valores não foram pagos, pois ela não efetuou os respectivos saques.

Entretanto, tais alegações não merecem acolhida, visto que não subsistem provas nos autos de que o pagamento do benefício devido à agravada é feito desde de outubro/2010. Além disso, observa-se que o questionamento atinente à data na qual a obrigação da autarquia teria início constitui matéria cuja discussão tem lugar na fase de conhecimento do processo, de forma que não mais subsiste oportunidade para revolver tal ponto de controvérsia na fase de cumprimento de sentença (no mesmo sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1787840/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.05.2019).

No que diz respeito à correção monetária, constata-se pela análise dos autos do processo originário que o acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada consignou expressamente que a atualização do valor das parcelas devidas deveria se submeter à disciplina do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Outrossim, com a ocorrência do trânsito em julgado em 03.10.2017 (fl. 385), descabe, nesta fase processual, rediscutir questões que já foram decididas e estabilizadas, tornando-se, assim, imutáveis.

Deve-se ter em mente que o instituto da coisa julgada (art. 502 do CPC) representa mecanismo de proteção à segurança jurídica, de modo que as situações para as quais o Poder Judiciário já tenha definido uma solução, sob os auspícios do devido processo legal, não devem ser relativizadas, salvo exceções de extrema relevância previstas na própria lei.



Logo, consumado o trânsito em julgado, os índices de correção monetária fixados no acórdão devem prevalecer.

Observa-se que a discussão ora travada no presente recurso já foi objeto de apreciação por esta E. Turma, cujo posicionamento se definiu no sentido de que os critérios definidos na decisão de mérito para a correção monetária não podem ser alterados na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por oportuno, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE CORREÇÃOMONETÁRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão transitada em julgado definiu o critério de correção monetária a ser aplicado na atualização dos valores atrasados. Assim, não pode o exequente, em fase de cumprimento de sentença, requerer a aplicação de índice diverso do estabelecido no título executivo sob pena de afronta à coisa julgada. Neste sentido, há julgados do STJ e deste TRF2. 2. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão do Juízo que indeferiu o pedido de remessa à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos. (TRF2, 1ª Turma Especializada, AG 0003116-89.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIÉ, E-DJF2R 18.12.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. EFEITOS SUSPENSIVO. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade de uma norma em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos ex tunc. Todavia, tal declaração não atinge automaticamente a coisa julgada fundada em entendimento diferente, devendo a parte que se achar prejudicada manejar o instrumento processual próprio (STF, Pleno, RE 730462, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 09.09.2015). 2. Tendo a sentença transitado em julgado, os índices de correção monetária nela fixados deverão prevalecer, independentemente de declaração de inconstitucionalidade da norma fundamentadora. 3. A Tese 905 aprovada recentemente pelo STJ pelo regime de recursos repetitivos, que preserva a autoridade coisa julgada no caso concreto, independentemente da discussão acerca da inconstitucionalidade da TR (Tese 810/STF). 4. No caso, o título transitado em jugado estabeleceu a aplicação da TR como índice de correção monetária, devendo, portanto, prevalecer. 5. Ainda que assim não fosse, o Relator do RE 870.947, Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática publicada no dia 26.09.2018, deferiu efeito suspensivo para que as instâncias a quo não apliquem imediatamente o decidido no recurso, devendo-se aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração versando sobre a modulação dos efeitos de tal decisão. 6. Recurso provido. (TRF2, 2ª Turma Especializada, AG 0001606-41.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER, E-DJF2R 21.01.2019).



Ademais, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, reafirmou a inconstitucionalidade parcial do índice de correção monetária pela remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, definindo a aplicação do IPCA-E em seu lugar.

Entretanto, decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração (Min. Luiz Fux, DJe 28.11.2018) concedeu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, afastando, assim, a aplicação do IPCA-E até que o Plenário do STF aprecie o pedido de modulação dos efeitos do acórdão do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no EDcl no RE nos EDcl no REsp 1495144 (Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06.12.2018), determinou o sobrestamento do Recurso Especial que vincula tese discutida no Tema Repetitivo nº 905 até a publicação da decisão a ser proferida pelo STF nos embargos de declaração opostos no recurso extraordinário em questão.

Diante deste cenário, conclui-se que a correção monetária deve ser calculada pela TR, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (no mesmo sentido: TRF2, 1ª Turma Especializada, EDcl na AC 0135353-27.2015.4.02.5001, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, E-DJF2R 16.04.2019; TRF2, 1ª Turma Especializada, AC 0001377-36.2011.4.02.5106, Rel. Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIÉ, E-DJF2R 09.07.2019; e TRF2, 2ª Turma Especializada, EDcl no AG 0006133-36.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, E-DJF2R 04.06.2019).

Em relação aos honorários de sucumbência arbitrados em favor da defensoria pública, não merece prosperar a pretensão do agravante, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg na AR 1937/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 30.06.2017) assentou a possibilidade de condenar a União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela DPU, diante da sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADI 5296 MC (Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.11.2016).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DPU - RECURSO PROVIDO. I - Ao acórdão (fl. 318) - atacado por não ter condenado o INSS pagar honorários advocatícios a DPU com base na Súmula 421 do STJ -, se atribui efeito modificativo para condenar a Autarquia Ré pagar honorários sucumbenciais de 10% (art. 85, § 3°, inciso I) a Defensoria Pública da União - DPU. (Procedente do STF, AgRg da AR 1937/DF/2017. II - Embargos do Autor providos. III - Embargos do INSS desprovidos. (TRF2, 1ª Turma Especializada, EDcl na AC 0002925-06.2014.4.02.5102, Rel. Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIÉ, E-DJF2R 06.11.2018).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)



DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI Nº 8.742/93 REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC/2015. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 E 905 DO STF E STJ. EFEITO SUSPENSIVO. I -A concessão de benefício assistencial, independente de contribuição à Seguridade Social é devida ao portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. II - O STJ firmou entendimento no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. III - São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual é integrante, considerando a nova orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar AG.REG na Ação Rescisória 1937/DF, em 30/06/2017. IV - As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária devem ser corrigidas, após a edição da Lei nº 11.960/2009, devem ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ressalvada, à época da liquidação da sentença, a aplicação de lei ou ato normativo superveniente que venha a regulamentar a matéria, assim como a interpretação, de cunho vinculante, que vier a ser fixada sobre tais normas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, em virtude dos efeitos suspensivos conferidos aos embargos de declaração no RE nº 870.947 e ao recurso extraordinário no REsp nº 1.492.221. V - Embargos de Declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes. (TRF2, 2ª Turma Especializada, EDcl no AG 0000036-64.2016.4.02.9999, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, E-DJF2R 31.05.2019) - grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DPU. UNIÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 421 DO STJ. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PLENO STF. POSSIBILIDADE. VALOR SIMBÓLICO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a DPU, a Defensoria Pública do DF e dos Territórios, prevê a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública em seu art. 4°, XXI. 2. Apesar disso, o c. STJ passou a entender que a União, suas autarquias e fundações, não poderiam ser condenadas a pagar honorários à DPU, porquanto ambas integravam a mesma Fazenda Pública. Em 2010, a questão restou sumulada no verbete nº 421. 3. Em julgamento recente, o Plenário do c. STF entendeu que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser possível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU (AR 1937, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 09.08.2017). 4. Nada obstante a mudança de entendimento jurisprudencial, nos casos envolvendo o INSS de um lado e a DPU de outro, os honorários advocatícios devem ser fixados em valores simbólicos. Não se trata de remunerar de forma adequada o advogado profissional liberal, dativo ou constituído pela parte privada, mas sim de transferir recursos públicos de um órgão público para outro. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF2, 2ª Turma Especializada, AG 0010229-31.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER, E-DJF2R 21.01.2019).



Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar que a correção monetária seja calculada na forma do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até que sobrevenha a manifestação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração no RE n° 870.947. Com o advento da decisão definitiva da Suprema Corte, compete ao juízo *a quo*, em sede de execução, aplicar os índices ali definidos, sendo certo que, caso eventual modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade seja favorável ao exequente, terá direito ao recálculo dos valores devidos pelo recebimento da diferença.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal Convocada